EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXX.

Paciente: FULANO DE TAL

Autoridade Coatora: MM Juiz do Núcleo de Audiência de Custódia.

Autos:

URGENTE -PRESO

Para instruir a presente ação, seguem anexo cópias do:

- Auto de Prisão em Flagrante;
- Decisão;

A Defensoria Pública do Distrito Federal, por sua representante infra-assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 5, LXVIII, da Constituição Federal e no art. 648, I e IV, do Código de Processo Penal, impetrar a presente ordem de

HABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE LIMINAR

em favor do paciente **FULANO DE TAL**, já devidamente qualificado nas cópias em anexo, em face do sofrimento de violência e coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, originária de ato do Excelentíssimo Juiz de Direito do Núcleo de Audiência de Custódia, consubstanciadas nas razões de direito a seguir elencadas:

DOS FATOS CONFIGURADORES DE COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE AMBULATÓRIA DO PACIENTE

O paciente foi preso em flagrante em 9 de janeiro do corrente ano pela suposta prática delituosa capitulada no art. 180, *caput*, do Código Penal.

O MM Juiz apesar de considerar ausentes os requisitos autorizadores para a manutenção cautelar do autuado condicionou sua postura em liberdade ao pagamento de fiança. Ocorre que tal condição, pagamento da fiança, vem sendo óbice para que a paciente tenha sua liberdade devolvida, tendo em vista à impossibilidade em pagar a fiança.

Contra essa r. decisão é interposto o presente writ.

DA COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR.

Determina a Constituição Federal no art. 5º, LXVIII, que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

Nesse mesmo sentido estabelece o Código de Processo Penal, em seu art. 648, I e IV, que se considerará ilegal a coação quando não houver justa causa ou quando houver cessado o motivo que a autorizou. Estas são precisamente as hipóteses aplicáveis ao caso.

No caso em comento verifica-se que não subsistem as hipóteses autorizadoras da prisão cautelar do paciente. De forma que impera aplicar o art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, que determina que será cabível a liberdade provisória, mediante termo de compromisso, "quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de hipóteses que autorizam a prisão preventiva". Tal artigo deve sempre ser conjugado com o expresso no art. 5º, LXI da Constituição Federal, in verbis: "Ninguém será

levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança".

Portanto, da análise dos dispositivos legais acima transcritos, percebe-se que a prisão processual ostenta nítido caráter cautelar, apenas admissível em situações de **excepcional necessidade**. Nesse contexto, para sua efetivação ou continuidade mostra-se imprescindível a concorrência simultânea de dois pressupostos, quais sejam, o "fumus comissi delicti" (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e a "periculum libertatis" (garantia da ordem pública ou da ordem econômica, conveniência para a instrução criminal, garantia de aplicação da lei penal).

Por sua vez, "garantia da ordem pública" devese entender "a paz e tranqüilidade social, que deve existir no seio da comunidade, com todas as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem que haja qualquer comportamento divorciado do modus vivendi em sociedade. Assim, se o indiciado ou acusado em liberdade continuar a praticar ilícitos penais, haverá perturbação da ordem pública, e a medida extrema é necessária se estiverem presentes os demais requisitos legais." (Paulo Rangel, Direito Processo Penal, Lumem Juris, Rio de Janeiro, 2002, p.528). Por conveniência da instrução criminal a prisão preventiva somente se justifica quando o acusado, em liberdade, ameaçar contaminar a instrução probatória, obstruindo que o juiz forme, honesta e lealmente, sua convicção.

Pois bem, o paciente encontra-se preso por força de prisão flagrante pela suposta prática do delito capitulado no **artigo 180**, *caput*, **do CPB**.

O MM Juiz apesar de reconhecer ausentes os requisitos autorizadores para a manutenção da prisão cautelar do paciente condicionou sua liberdade ao pagamento de fiança (decisão anexo). Ocorre que tal condição impede à efetivação da liberdade do acusado, tendo em vista a impossibilidade dos mesmos em pagar a fiança arbitrada.

Ademais, consta do auto de prisão em flagrante que o paciente declarou exercer a função de <u>lavador de</u> <u>carros</u> e declinou apenas um <u>telefone residencial.</u>

Objetivando tornar viável o pagamento da fiança, foi tentado contato com os familiares do paciente por meio do telefone supracitado arbitrada, contudo este órgão não obteve sucesso.

Cumpre ressaltar que o paciente preenche os requisitos da **suspensão condicional do processo** (art. 89 da Lei 9.099/95), medida menos gravosa que prevê dentre suas condições o ressarcimento à vítima, tornado praticamente inócua a fiança recolhida nesse momento.

O fato de o acusado ser juridicamente pobre não pode ser óbice a sua postura em liberdade, pois <u>não seria justo</u> o rico ser beneficiado pela Liberdade Provisória e o pobre ficar preso, unicamente por não dispor de recursos para custear a fiança, até porque a maioria de nossa população carcerária, como se sabe, não dispõe de condições financeiras para a prestação da fiança.

O simples fato do paciente, até a presente data, não ter realizado o pagamento da fiança demonstra a hipossuficiência econômica.

Sobre o tema vale a pena trazer a lição de Guilherme de Souza Nucci que em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 5ª Edição, RT, pág. 631, assim se posiciona:

"Situação econômica do réu: é o principal critério - dentre outros, previstos no art. 326 - que permitirá ao juíz fixar, corretamente, o valor devido da fiança. Assim, além de levar em consideração a gravidade da infração penal, cujos dados colherá nas alíneas "a" e "c" deste artigo (325 do CPP), no mais, precisa ponderar se o acusado é incapaz de pagar aqueles valores, mesmo que fixados no mínimo. Assim sendo, pode reduzir ainda mais, atingindo o máximo de dois terços. Se persistir a impossibilidade de pagamento, pode-se considerar o réu pobre, concedendo-lhe a liberdade

provisória, sem fiança, o que somente fará o juiz". Destaquei.

Ressalta-se que o art. 350 do Código de Processo Penal dispõe que nos casos em que couber fiança, o Juiz ao verificar a impossibilidade do réu em prestá-la por motivo de pobreza poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos artigos 327 e 328 do CPP.

Assim sendo, mostra-se necessário a concessão da Liberdade Provisória sem fiança ao paciente, em face da ausência dos requisitos autorizadores da manutenção cautelar do acusado bem como sua impossibilidade de pagar a fiança arbitrada.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO LIMINAR DA PRESENTE ORDEM

Assim, verifica-se a reluzente falta de existência de fundamento jurídico, assim como de suporte fáticos necessários para a restrição da liberdade do paciente, o que faz com que fiquem caracterizados os requisitos autorizadores para o urgente e liminar deferimento do presente *mandamus*.

Com efeito, a plausibilidade do direito do paciente em obtenção de provimento liminar que o coloque em liberdade (*fumus boni juris*) se encontra consubstanciado na pacífica jurisprudência do STF e do STJ.

Por outro lado, a irreparabilidade do dano ao paciente deriva do risco de permanecer enclausurado, em ambiente promíscuo. Ademais, na seara criminal, não se devolve a liberdade ambulatória perdida a quem quer que seja, porquanto isso acontece de modo definitivo, não existindo possibilidade de retroação no tempo para apagar-se o período de custódia ocorrido. Destarte, não se trata de dano de difícil reparação, mas sim de lesão irreparável.

Ora, não se pode deixar de olvidar a situação carcerária atual brasileira em que seus reclusos estão fadados no mínimo à degradação moral, com graves e irreparáveis prejuízos à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, vale a advertência feita por Cezar Roberto Bitencourt (Falência da Pena de Prisão, RT, p. 146):

"Considera-se que a prisão em vez de freiar a

delinqüência parece estimula-la, convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidades. Não traz nenhum benefício ao apenado, ao contrário, possibilita toda a sortes de vícios de degradações".

DOS PEDIDOS

Em face de toda essa ordem de considerações, o impetrante requer, porquanto demonstrados os requisitos para o deferimento urgente do pedido deduzido no presente *writ*, a imediata concessão da ordem, para fins de que seja deferida a liminar, expedindo-se, assim, o competente alvará de soltura.

Por fim, pugna-se para que Vossas Excelências, quando da análise do mérito da presente ordem, concedam definitivamente o pedido ora formulado provavelmente confirmando a liminar deferida pelo eminente Desembargador Relator.

Ao assim decidirem, Vossas Excelências estarão prestigiando a jurisprudência da excelsa Corte e desse colendo Pretório, além de realizar a costumeira e tão acatada **JUSTIÇA!**

Brasília, XX de XXXXX de XXXX.

FULANA DE TAL

Defensora Pública